SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176954 - SP (2026/0052109-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO FELIX PRADO - SP263539
AGRAVADO	:	GENI ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. ATRASO. ENTREGA. CHAVES. IMÓVEL. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS. MORAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO. JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. JUNTADA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inobservância dos requisitos formais para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas e das respectivas certidões de julgamento, não conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 29ee9101-aa98-4b0d-9e85-72ed70306381

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176954 - SP (2026/0052109-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO FELIX PRADO - SP263539
AGRAVADO	:	GENI ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. ATRASO. ENTREGA. CHAVES. IMÓVEL. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS. MORAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO. JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. JUNTADA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Inobservância dos requisitos formais para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas e das respectivas certidões de julgamento, não conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por RIWENDA - CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL MORA DECORRENTE DE FORTUITO INTERNO LUCROS CESSANTES DEVIDOS PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO LEGITIMIDADE DA RÉ PARA A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO."* (e-STJ fl. 239)

Documento eletrônico VDA58832186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:24
Código de Controle do Documento: 7de02b22-3a0e-415f-a71d-607b320f4b94

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 249/268), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 407, 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que o termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais deve ser a data da decisão judicial, bem como que houve interpretação diversa dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 274/279), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 280/282), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à matéria versada no art. 407 do Código Civil, tal dispositivo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. TEMA Nº 1.039/STJ. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. NÃO DEFINITIVA. SÚMULA Nº 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).*
> *2. Na espécie, em razão do caráter precário e não definitivo da decisão não cabe recurso especial por incidência da Súmula nº 735/STF, por analogia.*
> ***3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp 2.232.202/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 – grifou-se.)

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte recorrente não observou os requisitos indispensáveis à sua demonstração. Com efeito, há entendimento consolidado no âmbito desta Corte Especial no sentido de que a ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, bem como a não apresentação das respectivas certidões de julgamento, constituem vícios substanciais insanáveis. Desse modo, resta inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58832186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:24
Código de Controle do Documento: 7de02b22-3a0e-415f-a71d-607b320f4b94

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. JUNTADA. AUSÊNCIA. MERA CITAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A simples menção aos números dos processos paradigmas não atende às exigências formais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência do inteiro teor do acórdão. Precedentes.

2. A juntada apenas da ementa, do relatório e do voto do acórdão paradigma, sem a respectiva certidão de julgamento, configura vício substancial e afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EAREsp 2.911.385/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 – grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, a parte recorrente deve cumprir os requisitos de interposição, de modo que é indispensável a indicação do repositório oficial em que publicado o acórdão paradigma ou a juntada de seu inteiro teor; a realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados; e a demonstração da similitude fático-jurídica, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

2. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 3.175.680/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 – grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:24
Código de Controle do Documento: 7de02b22-3a0e-415f-a71d-607b320f4b94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.954 / SP

Número Registro: 2026/0052109-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10209477020248260114

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: TIAGO FELIX PRADO - SP263539
AGRAVADO	: GENI ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:57
Código de Controle do Documento: 7cca0c9a-0226-498c-8b8f-b3c1325e8025

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:57
Código de Controle do Documento: 7cca0c9a-0226-498c-8b8f-b3c1325e8025